



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.907213/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela remanescente do crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 46.523,05, a ser utilizada nas compensações em litígio

O Despacho Decisório de fls. 28-33 apreciou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n. 25367.15894.181104.1.3.02-7269, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos a título de IRPJ no exercício de 2003 (apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002). O DD homologou de forma parcial a compensação, por entender que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar de forma integral os débitos apontados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.907213/2009-38

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a fls. 35-38, na qual, de forma sucinta, alegou que o valor de R\$ 421.818,42 se refere ao somatório das parcelas de composição do crédito em valor original do saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, pela estimativa paga ou compensada. Sendo o valor de R\$ 88.905,84 devido, resta ainda como saldo negativo o montante de R\$ 332.912,58.

O DD n. 843160179, contudo, homologou parcialmente a declaração, entendendo ter como saldo negativo disponível R\$ 245.753,68, reconhecendo apenas o montante de R\$ 269.529,17, que seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP. Assim, afirma que o montante de R\$ 72.644,58 não foi homologado pois se refere a IRRF no ano-calendário 2001, que foi declarado na PER/DECOMP como se fosse do ano 2002, quando o correto seria ser considerado como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Ainda, trata que o montante de R\$ 79.581,50 foi parcialmente homologado no valor de R\$ 65.130,35, e o valor de R\$ 14.451,15 não foi homologado, pois foram parcelas de estimativas de IRPJ do ano de 2002 compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano de 2000.

Requeru, por tais razões, a improcedência do DD e a homologação da PER/DCOMP, no sentido de homologar IRRF sobre aplicação financeira e as às parcelas de estimativas de IRPJ 2001 compensadas com o saldo negativo da IRPJ de 2000.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente conforme acórdão de fls 175-181, demarcando, de primeiro, que na manifestação de inconformidade a contribuinte argumenta se tratar de retenções efetuadas no ano-calendário anterior (2001), e que não teriam integrado o saldo negativo daquele período. Todavia, ainda que tais retenções estejam confirmadas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentada pela fonte pagadora (R\$ 70.476,32) – fls. 167/169, e que esse valor não tenha integrado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, utilizado na DCOMP n.º 23916.80961.181104.1.3.02-9996, apreciada no âmbito do processo n.º 13819.907212/2009-93, não é possível admitir a sua integração ao saldo negativo do período subsequente, porque não caracterizado erro de fato, mas erro de direito.

A dedução das retenções de fonte porventura ocorridas num determinado período deve ser feita contra o imposto a pagar apurado ao final do período, para determinação do saldo de imposto a pagar ou a restituir, as retenções, isoladamente consideradas, não se constituem como “créditos” de imposto passíveis de serem transpostas para utilização em outros período de apuração, pelo que não se pode admitir a integração da retenção ocorrida em 2001 ao saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003, ano-calendário 2002.

Tratou ainda o acórdão que a contribuinte informou na DCOMP em litígio ter compensado a estimativa de janeiro (R\$ 14.541,15) com o saldo negativo de 2000, que poderia ser interpretado como o saldo negativo do exercício 2000, ano-calendário 1999, como feito pela autoridade recorrida, ou como o saldo negativo do exercício 2001, ano-calendário 2000, como alegado na manifestação de inconformidade. Contudo, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício 2000, ano-calendário 1999, conforme documentos de fls. 15.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.907213/2009-38

Porém, na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (fls. 92/152), consta a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 92.596,98 – fls. 103, passível de ter sido utilizado na compensação das estimativas mensais no ano-calendário 2002.

Confirmada a apuração, no valor de R\$ 92.596,98, ressaltou-se que no processo n.º 13819.907212/2009-93, parte desse crédito já teria sido utilizada na compensação das estimativas mensais do ano-calendário 2001, tendo a parcela remanescente sido utilizada na compensação do débito de estimativa mensal de janeiro de 2002, no valor de R\$ 14.541,15, conforme demonstrativo de fls. 164/166.

Na apreciação da DCOMP n.º 23916.80961.181104.1.3.02-9996, relativa ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2002, ano-calendário 2001, efetuada no âmbito do processo n.º 13819.907212/2009-93, constou do Despacho Decisório n.º 843160165, de 07/07/2009 (fls. 87/91), que antes da transmissão daquela DCOMP, parte do crédito, no valor de R\$ 93.575,11, havia sido utilizado na compensação do débito da estimativa mensal de IRPJ de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 97.112,25.

Por sua vez, no que toca a presente Declaração de Compensação, como a contribuinte informou que a estimativa mensal de fevereiro de 2002, compensada com saldo negativo de períodos anteriores, seria de apenas R\$ 65.130,35, apenas esse valor foi confirmado. Prestigiando assim a decisão do processo n. 13819.907212/2009-93, a totalidade da estimativa mensal de fevereiro de 2002, considerada extinta por compensação, no valor de R\$ 97.112,25, o que importa num aumento do saldo negativo de R\$ 31.981,90 (R\$ 97.112,25 – R\$ 65.130,35) em relação à decisão ora recorrida.

Retificando o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002, par assim passar a constar:

	DRF	DRJ	
Valor IRPJ devido:	R\$ 88.905,84		R\$ 88.905,84
Soma das parcelas confirmadas do crédito:	R\$ 334.659,52	R\$ 14.541,15	
		R\$ 31.981,90	R\$ 381.182,57
Saldo negativo apurado:	-R\$ 245.753,68	R\$ 46.523,05	-R\$ 292.276,73

Como a autoridade recorrida já reconheceu o crédito no valor de R\$ 245.753,68, valida-se a diferença de R\$ 46.523,05, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a parcela remanescente do crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 46.523,05.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntario alegando que não se conforma com a Decisão Recorrida em razão de entender não ser devedora das importâncias mencionadas no julgado referido, reiterando em breve síntese os argumentos da impugnação.

Pugnou pela realização de perícia contábil e requereu, portanto, a reforma do acórdão para que se homologue totalmente a compensação efetuada.

É o Relatório.

- **Voto**

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.907213/2009-38

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido, arguindo que a totalidade dos créditos pleiteados está de acordo com o informado em suas declarações DIPJ e Decomp, razão pela qual, antes da homologação parcial, cabia à administração o dever de provar sua inexistência nos valores declarados e não o contrário, como procedido pela DRJ no acórdão recorrido.

Aduz ela que não se conforma com a decisão recorrida em razão de entender que não há certeza quanto à existência dos fatos alegados no acórdão impugnado, não demonstrando que as compensações não homologadas não podem compor o saldo negativo. Ante a ausência da prova, não é possível presumir a concretização do fato jurídico.

Tratou que no julgamento deve ser buscada a verdade real tributária, sendo que o julgamento desconsiderou fatores como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário proveniente das compensações que saldaram as estimativas, as quais compuseram o saldo negativo utilizado na compensação. Como a compensação foi homologada de forma parcial, o fisco fundamentou sua decisão em indícios, valendo-se do artigo 142, parágrafo único, CTN e do artigo 9º do Decreto 70.235/70.

Afirma ainda que o dever de produzir a prova pertence ao fisco, posto que a este pertence a atividade de realizar o lançamento, e caso não haja provas deste, não será válido. Uma vez que não há prova da existência do ilícito apontado pela autoridade Fiscal, não deverá ser reconhecida a falta de pagamento do imposto nos termos da acusação descrita no AIIM, o qual deverá ser cancelado.

Demarcou que não houve homologação de parte da compensação com fundamento em presunção, o que feriu princípios constitucionais como da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, colocando que o lançamento representado neste processo administrativo detém vício formal que macula sua procedência, devendo ser acolhido o presente recurso quanto à necessidade de revisão do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Nos moldes do que foi decidido na origem, em princípio, equivoca-se a Recorrente, no que diz respeito em seu entendimento quando à distribuição do ônus da prova, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A homologação parcial se deu justamente em razão de que não podem compor o saldo negativo as estimativas, cujas compensações foram objeto de não homologação, porque o débito não se encontra mais extinto por compensação (art. 156, II, do CTN).

Conforme Despacho Decisório, tinha-se o seguinte quadro:

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.907213/2009-38

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	72.644,58	269.529,17	79.581,50	0,00	0,00	421.755,25
CONFIRMADAS	0,00	0,00	269.529,17	65.130,35	0,00	0,00	334.659,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 332.912,58  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 421.818,42  
IRPJ devido: R\$ 88.905,84  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)  
do saldo negativo disponível: R\$ 245.753,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
80.805,90	16.161,18	71.020,30

Restou esclarecido no acórdão de origem que:

Quanto à compensação da estimativa mensal de janeiro de 2002, no valor de R\$ 14.541,15, segundo a decisão recorrida não teria sido homologada porque não houve apuração de saldo negativo no ano-calendário 1999.

De fato, a contribuinte informou na DCOMP em litígio ter compensado a estimativa de janeiro (R\$ 14.541,15) com o saldo negativo de 2000, que poderia ser interpretado como o saldo negativo do Ex. 2000, ano-calendário 1999, como feito pela autoridade recorrida, ou como o saldo negativo do Ex. 2001, ano-calendário 2000, como alegado na manifestação de inconformidade.

Conforme levantamento feito pela autoridade fiscal, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no Ex. 2000, ano-calendário 1999, conforme documentos de fls. 15 (DIPJ).

Entretanto, na DIPJ 2001, ano-calendário 2000 (fls. 92/152), de fato, consta a apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 92.596,98 – fls. 103, passível de ter sido utilizado na compensação das estimativas mensais no ano-calendário 2002.

Ao se verificar a existência do crédito informado na DIPJ 2001 (anocalendário 2000), tem-se as seguintes informações na DIPJ e nos Darf (fls. 153/163):

Ano-calendário 2000	DIPJ 2001			DARF
	Valor	Per. Apur.	Estimativas	
Lucro Real	2.247.389,02	jan/00	46.374,42	46.374,42
IRPJ à alíquota de 15%	337.108,35	fev/00	44.664,80	44.664,80
Adicional	200.738,90	mar/00	46.920,25	46.920,25
IRPJ Apurado	537.847,26	abr/00	41.779,10	41.779,10
Deduções		mai/00	59.897,90	59.897,90
IRRF	11.965,45	jun/00	68.105,92	68.105,92
IRPJ Mensal Pago		jul/00	70.914,04	70.914,04
por Estimativa	618.478,68	ago/00	52.111,28	52.111,28
IRPJ a Pagar	- 92.596,87	set/00	64.371,25	64.371,25
		out/00	70.580,52	70.580,52
		nov/00	52.759,20	52.759,20
		dez/00	-	-
		Total	618.478,68	618.478,68

Nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras– fls. 170/174, foi possível confirmar retenções em favor da contribuinte em valor suficiente para a apuração do saldo negativo, e na Ficha 06A da DIPJ – fls. 97, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Confirmada a apuração do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2001, ano calendário 2000, no valor de R\$ 92.596,98, cumpre registrar que no processo n.º 13819.907212/2009-93, parte desse crédito já teria sido utilizada na compensação das

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.907213/2009-38

estimativas mensais do ano-calendário 2001, tendo a parcela remanescente sido utilizada na compensação do débito de estimativa mensal de janeiro de 2002, no valor de R\$ 14.541,15, conforme demonstrativo de fls. 164/166.

Por fim, cumpre destacar que na apreciação da DCOMP n.º 23916.80961.181104.1.3.02-9996, relativa ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2002, ano-calendário 2001, efetuada no âmbito do processo n.º 13819.907212/2009-93, constou do Despacho Decisório n.º 843160165, de 07/07/2009 (fls. 87/91), que antes da transmissão daquela DCOMP, parte do crédito, no valor de R\$ 93.575,11, havia sido utilizado na compensação do débito da estimativa mensal de IRPJ de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 97.112,25.

Entretanto, na DCOMP ora sob apreciação, como a contribuinte informou que a estimativa mensal de fevereiro de 2002, compensada com saldo negativo de períodos anteriores, seria de apenas R\$ 65.130,35, apenas esse valor foi confirmado.

No entanto, em prestígio à decisão prolatada no processo n.º 13819.907212/2009-93 (Despacho Decisório n.º 843160165, de 07/07/2009 – fls. fls. 87/91), em que reduzido o crédito analisado justamente em função da compensação efetuada sem processo, cumpre integrar ao saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002, a totalidade da estimativa mensal de fevereiro de 2002, considerada extinta por compensação, no valor de R\$ 97.112,25, o que importa num aumento do saldo negativo de R\$ 31.981,90 (R\$ 97.112,25 – R\$ 65.130,35) em relação à decisão ora recorrida.

Diante disso, o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano calendário 2002, deve ser retificado conforme abaixo:

	DRF	DRJ	
Valor IRPJ devido:	R\$ 88.905,84		R\$ 88.905,84
Soma das parcelas confirmadas do crédito:	R\$ 334.659,52	R\$ 14.541,15	R\$ 381.182,57
		R\$ 31.981,90	
Saldo negativo apurado:	-R\$ 245.753,68	R\$ 46.523,05	-R\$ 292.276,73

Como a autoridade recorrida já reconheceu o crédito no valor de R\$ 245.753,68, cumpre a este órgão julgador validar a diferença de R\$ 46.523,05

É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado, pois a partir da edição da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas. A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.907213/2009-38

sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.

Essa é justamente a dúvida da ser dirimida previamente ao julgamento.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 voto pela conversão do processo em Diligência, para que autoridade fiscal promova a aferição sobre a real origem da composição do crédito objeto da compensação da PER/DCOMP discutida nestes autos.

Além disso, informe o quanto das estimativas (que compõem o saldo negativo ora pleiteado), foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observada a redação dada pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, que permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou, considerando que este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 da Lei n.º 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

Por conseguinte, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas em conjunto com a análise dos saldos negativos objetos dos pedidos de compensação formulados nos processos 13819.901158/2010-14, 13819.907212/2009-93, 13819.907214/2009-82, 13819.907475/2009-01, 13819.907213/2009-38, de modo a permitir a identificação da diferença envolvendo o tratamento das estimativas compensáveis até edição da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, e fazer a recomposição conjunta dos saldos dos créditos objetos dos PER-DCOMPs vinculados a esses processos, já indicando a aplicação do Parecer COSIT/RFB n.º 2, de 2018, à situação discutida em cada um deles.

Ao final, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, promova a entrega de cópia do relatório à interessada e conceda-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.